



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039806-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante IVANILDA NUNES PEREIRA, são agravados HELDER RODRIGUES FERREIRA JUNIOR e SILVIA HELENA OLIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039806-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: IVANILDA NUNES PEREIRA

AGRAVADOS: HELDER RODRIGUES FERREIRA JR. e SILVA HELENA OLIVA

JUIZ: ARTHUR DE PAULA GONCALVES

VOTO Nº 38.516

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação Reivindicatória – Decisão que determinou o cumprimento de acórdão, com expedição de mandado de imissão de posse - Inconformismo da ré – Não conhecimento – Despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório – Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru, em Ação Reivindicatória, proposta por HELDER RODRIGUES FERREIRA JR. e SILVA HELENA OLIVA contra IVANILDA NUNES PEREIRA, que determinou o cumprimento de acórdão, com expedição de mandado de imissão de posse.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada é nula, pois a fase de execução depende de iniciativa da parte interessada, sendo descabida a determinação de ofício dos atos executórios.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado, os agravados apresentaram contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece ser conhecido.

De acordo com o artigo 1.015 do Código de

Processo Civil, caberá agravo em face das decisões interlocutórias.

Neste sentido, entende-se por decisão interlocutória o ato do Juiz que, no curso do processo, resolve questão incidental, ou seja, que tenha cunho decisório.

No caso dos autos, a agravante se insurge contra o despacho proferido pelo MM Juiz “a quo” às fls. 684 dos autos de origem, que apenas determinou o cumprimento do v. Acórdão que julgou negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, confirmando a sentença de procedência da ação reivindicatória.

Ora. Referido despacho, de modo algum, pode ser interpretado como indevida inauguração da fase de execução, pois corresponde, em última análise, a mero impulso oficial do processo.

Logo, inadmissível a interposição de recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil, o qual dispõe claramente que “*Dos despachos não cabe recurso*”.

Neste sentido, “mutatis mutandis”, tem-se o seguinte julgado:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. Agravo de instrumento interposto contra ato judicial que determinou a retificação de laudo pericial - Despacho de mero expediente - Irrecorribilidade - Inteligência do art. 1.001 do CPC/2015 - Recurso desprovido.”(Agravo de Regimental nº 2031718-88.2017.8.26.0000/5000, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator ALCIDES LEOPOLDO E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVA JÚNIOR, J. 08.08.2017).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator